



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000251/2007-78
Recurso nº 262.875
Resolução nº **2402-000.201 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPREITEIRA VALE-CON S/C LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 80/81), os fatos geradores são os valores pagos a segurados empregados, apurados em folhas de pagamento e não declarados integralmente na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A autuada foi intimada do lançamento em 04/11/2006 e apresentou defesa (fls. 83/) onde alega que tão logo tomou conhecimento das diferenças apontadas, fez todas regularizações, inclusive, aproveitando as retenções de que teria direito.

Assim, entende que foram sanados os débitos que haviam sido constatados na fiscalização por compensação das retenções, não gerando prejuízos aos segurados e nem à Previdência Social.

Diante das retificações e compensações feitas, solicita a relevação e o cancelamento da presente autuação.

A auditoria fiscal foi instada a manifestar-se a respeito das alegações apresentadas pela autuada e o fez (fl. 86), informando que em consulta ao sistema GFIPWEB constatou que após ser notificado o contribuinte não apresentou nenhuma GFIP retificando as informações anteriores. Portanto, não haveria que se falar em compensação, vez que a autuada não informou nas respectivas GFIP as retenções sofridas nos termos da Lei 9.711/98, embora estas tenham sido superiores ao devido em diversas competências.

Pela Decisão Notificação nº 21.424.4/0268/2007 (fls. 87/89), a autuação foi julgada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 91/92), onde informa que efetuou as retificações nas GFIPs, as quais foram transmitidas antes da decisão de primeira instância.

Requer a revisão da análise dos valores dos débitos e créditos de INSS, por parte do agente fiscalizador, uma vez que foram juntados novos documentos com retenções destacadas e não apropriadas pelo auditor fiscal, pelo motivo de extravio de 1 (um) talonário de notas fiscais.

Se for o caso solicita que se utilize do procedimento de operação concomitante, conforme legislação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para a apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em tela refere-se a diferenças de contribuições apuradas na verificação de folhas de pagamento e GFIP e valores recolhidos por meio de guias.

A recorrente alega apenas que os recolhimentos efetuados inclusive aqueles decorrentes de retenção seriam suficientes para demonstrar a inexistência de débito por parte da empresa.

A existência de valores retidos em valores superiores às contribuições devidas em algumas competências foi até reconhecida pela auditoria fiscal em manifestação efetuada após a apresentação da defesa, no entanto, tais valores não haviam sido informados em GFIP.

Em seu recurso, a recorrente se limita a informar que teria efetuado as retificações em GFIP informando os valores relativos às retenções sofridas, antes de tomar ciência da decisão de primeira instância.

A fim de demonstrar a veracidade de suas alegações, a recorrente junta cópias de várias GFIPs e outros documentos.

Observa-se que embora a Decisão Notificação tenha sido elaborada em 20/03/2007, a recorrente dela só tomou conhecimento em 07/05/2007.

No entanto, neste interregno, especificamente em 27/04/2007, a recorrente efetuou a entrega de várias GFIPs, após o que, segundo esta, a situação estaria regularizada, de tal sorte a não restar mais qualquer valor a permanecer no lançamento.

A meu ver, diante da entrega de GFIPs retificadoras por parte da recorrente, a verificação da alteração ou não do lançamento em razão de tal conduta, deve ser analisada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam apreciados os documentos apresentados pela recorrente e seja informado se estes ensejaram modificação do lançamento ou não.

É como voto.

Ana Maria Bandeira